



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2746, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 505 de 26 de dezembro de 2001 que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Estabelece Objetivos, Instrumentos e Diretrizes para as Ações de Planejamento no Município de Pinhais e sua alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 2001, nos termos em que dispõe.

Art. 2º Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 2º:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Mapa de Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II: Mapa do Perímetro da Intervenção Urbanística Socioambiental;

III - Anexo III: Plano de Ação e Investimentos – PAI;

IV - Anexo IV: Diagrama do Plano de Ação e Investimentos;

V - Anexo V: Glossário, Definições e Termos Técnicos.

Art. 3º Ficam alterados os incisos II, III, V, revogado o inciso IV e acrescentados os incisos VI, VII e VIII do Art. 4º:

Art. 4º (...)

II – Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – Lei do Parcelamento e Remembramento do Solo;

V – Lei do Código de Obras;

VI – Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

VII – Lei da Transferência do Direito de Construir;

VIII – Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 4º Ficam acrescentados os incisos IX, X e XI ao artigo 6º:

Art. 6º (...)

IX. atrelar a prosperidade econômica ao desenvolvimento social e à proteção ambiental de modo a atender os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS no Município;

X. consolidar o plano de ações do PDDU 2032, especialmente os projetos estratégicos que fundamentam a consolidação de Pinhais como cidade inteligente, direcionada para o desenvolvimento sustentável;

XI. garantir a acessibilidade e a mobilidade universal.

Art. 5º Fica acrescentado o Capítulo I ao Título II com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 6º Ficam acrescentadas as Seções VI e VII ao Capítulo I – Dos Instrumentos de Política Urbana:

SEÇÃO VI

Do Macrozoneamento

Art.23-D. *O Macrozoneamento estabelece o referencial espacial para o zoneamento, uso e ocupação do solo, em concordância com as estratégias de desenvolvimento urbano definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e as demais políticas urbanas nas esferas municipal, estadual e federal, com foco no desenvolvimento sustentável.*

Art.23-E. *O macrozoneamento divide o município nas seguintes unidades territoriais, conforme o mapa do ANEXO I desta Lei:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- I - Área Urbana Consolidada – AUC;*
- II - Unidade Territorial de Planejamento – UTP de Pinhais;*
- III - Área de Proteção Ambiental do Iraí – APA do Iraí.*

Art.23-F. *A Área Urbana Consolidada corresponde à área com interesse de ocupação urbana e implantação de infraestruturas, que propiciem o desenvolvimento sustentável nos 04 Eixos definidos pelo PDDU, descritos no art. 26.*

Art.23-G. *A Unidade Territorial de Planejamento – UTP de Pinhais regulamenta-se pelo Decreto nº 808, de 31 de maio de 1999, que trata da Unidade Territorial de Planejamento do Município de Pinhais, e alterações.*

Art.23-H. *A Área de Proteção Ambiental do Iraí – APA do Iraí regulamenta-se pelo Decreto Nº 1.753, de 6 de maio de 1996, que institui a Área de Proteção Ambiental na área de manancial da Bacia Hidrográfica do Rio Iraí, e alterações.*

SEÇÃO VII

Da Intervenção Urbanística Socioambiental

Art.23-I. *A Intervenção Urbanística Socioambiental é um conjunto de estratégias coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos atores, poder público estadual e federal, proprietários, investidores privados e população em situação de vulnerabilidade social residente no local, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.*

Art.23-J. *A Intervenção Urbanística Socioambiental tem como finalidade manter as densidades estabelecidas para a Unidade Territorial de Planejamento – UTP de Pinhais, controlando o adensamento populacional com parâmetros de uso e ocupação compatíveis com a tipologia do objeto, considerando os seguintes objetivos específicos:*

- I - promover o desenvolvimento ordenado e sustentável através de estratégias urbanísticas socioambientais viáveis em conjunto com poder público, proprietários, possíveis investidores e população em situação de vulnerabilidade social residente;*
- II - preservar a identidade local, a valorização paisagística e cultural;*
- III - promover o desenvolvimento econômico atrativo para investimentos;*
- IV - desocupar áreas de riscos e de vulnerabilidade ambiental para recuperar a vegetação nativa, possibilitando a formação de maciços e corredores ecológicos;*
- V - Promover e incentivar a preservação das áreas de interesse ambiental como nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais e ampliar progressivamente as áreas permeáveis;*
- VI - Solucionar conflitos fundiários existentes;*
- VII - buscar o acesso à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social residente no local.*

Art.23-K. *As estratégias e medidas de reordenamento e reestruturação da área devem promover o desenvolvimento sustentável, com qualificação ou renovação de compartimentos urbanos, implantação de programas de melhorias de infraestrutura e preservação das áreas de interesse ambiental.*

Art.23-L. *Fica definida a área para a Intervenção Urbanística Socioambiental, localizada na UTP - Unidade Territorial de Planejamento de Pinhais, compreendida pelos loteamentos:*

- I - Conjunto Residencial Graciosa;*
- II - Jardim Nossa Senhora do Sion;*
- III - Jardim Paraná II.*

Parágrafo único. *A área referida no caput deste artigo está representada pelo mapa do ANEXO II desta Lei.*

Art.23-M. *A Secretaria Municipal de Urbanismo será responsável pela coordenação da Intervenção Urbanística Socioambiental.*

§ 1º a Intervenção Urbanística Socioambiental deverá ser aprovada por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º no procedimento de elaboração da Intervenção Urbanística Socioambiental, deverá ser garantida a participação popular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art.23-N. *A Intervenção Urbanística Socioambiental deverá conter no mínimo:*

I - a definição das estratégias, objetivos e ações com atores envolvidos na aplicação do conjunto de intervenções e medidas propostas;

II - os instrumentos urbanísticos e jurídicos a serem aplicados, entre eles:

- a) operação urbana consorciada;*
- b) parceria público privada;*
- c) desapropriação;*
- d) transferência do direito de construir.*

III - a delimitação da área diretamente e indiretamente afetada, que deverá considerar as áreas do entorno e de impacto das intervenções e medidas propostas;

IV - o diagnóstico urbano e ambiental, contendo estudos, laudos, planos e projetos necessários para levantamentos das informações preliminares;

V - o levantamento e cadastro socioeconômico da população em situação de vulnerabilidade social residente no local;

VI - o EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e outros estudos que se façam necessários;

VII - a definição da contrapartida a ser exigida em função da utilização dos benefícios previstos na intervenção;

VIII - a definição da natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;

IX - as formas de gestão, controle e monitoramento da intervenção devendo ser compartilhada com representação da sociedade civil;

X - o programa básico de ocupação da área e relação de projetos;

XII - o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada.

Parágrafo único. O EIV não exclui a necessidade de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental se forem exigidos por legislação pertinente para aprovação de empreendimentos ou atividades.

Art. 7º O artigo 26. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A consecução dos objetivos de desenvolvimento urbano se dará mediante a implementação dos seguintes Eixos de Desenvolvimento:

I - desenvolvimento institucional para boa governança;

II - desenvolvimento econômico sustentável;

III - desenvolvimento social inclusivo;

IV - desenvolvimento ambiental sustentável.

Parágrafo único. Entende-se por Eixo de Desenvolvimento a subdivisão em categorias de indicadores qualitativos de desenvolvimento sustentável que orientam a atuação do governo municipal na avaliação do desenvolvimento sustentável, conforme indicado no Manual de Diretrizes e Orientações para a Elaboração e Integração dos Instrumentos de Planejamento Governamental constante no Anexo I do Decreto Municipal nº 131/2020.

Art. 8º Ficam acrescentados os Capítulos I, II, III e IV ao Título III, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO EIXO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL PARA BOA GOVERNANÇA

Art.41-I. *São objetivos do eixo de desenvolvimento institucional para boa governança:*

I - fortalecer as finanças municipais buscando a ampliação das receitas próprias;

II - adotar modelos de desenvolvimento sustentável que gerem harmonia entre a produtividade econômica, os seres humanos e o meio ambiente;

III - estabelecer, documentar, implementar e manter o Sistema de Gestão da Qualidade das políticas públicas municipais;

IV - estabelecer, documentar, implementar e manter um Sistema de Gestão da Qualidade – SGQ;

V - implantar e integrar Sistemas de Informação;

VI - promover a participação do cidadão e seu envolvimento na concepção, implementação e avaliação das políticas e programas públicos;

VII - aprimorar sistemas de trabalho com base nos conhecimentos adquiridos.

CAPÍTULO II





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

DO EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art.41-J. São objetivos do eixo de desenvolvimento econômico sustentável:

- I - fomentar o trabalho, a geração de emprego e renda;*
- II - fortalecer as atividades produtivas e promover a agricultura urbana sustentável;*
- III - impulsionar o turismo;*
- IV - garantir a acessibilidade e mobilidade universal e inclusiva em toda a área urbana, em especial nos espaços e estruturas públicas;*
- V - promover a adequada integração e compatibilização entre as vias municipais e intermunicipais, a mobilidade sustentável e a integração intermodal.*

CAPÍTULO III

DO EIXO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL INCLUSIVO

Art.41-K. São diretrizes do eixo de desenvolvimento social inclusivo:

- I - promover políticas públicas para mulheres, em especial para as que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social;*
- II - contribuir para a inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso dos bens e serviços socioassistenciais;*
- III - promover a organização produtiva e o acesso à renda para as mulheres em situação de vulnerabilidade social;*
- IV - promover a proteção social e o acesso a famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social;*
- V - promover parcerias para a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais de educação;*
- VI - reforçar a identidade do município de Pinhais a partir da promoção de suas belezas naturais, da produção local e de espaços culturais;*
- VII - ampliar e melhorar o atendimento de saúde especializado no Município.*
- VIII - coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;*
- IX - consolidar uma Política Municipal de Habitação de Interesse Social, que oriente e viabilize a produção habitacional e a regularização fundiária no Município, por meio da utilização de recursos públicos e privados;*
- X - promover, em todo Município, a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários, de forma integrada às melhorias urbanas e ambientais e priorizando ocupações em áreas de risco;*
- XI - garantir a segurança da população, bens e serviços públicos;*
- XII - garantir a segurança viária em todo território municipal.*

CAPÍTULO IV

DO EIXO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art.41-L. São objetivos do eixo de desenvolvimento ambiental sustentável:

- I - promover a universalização do saneamento básico do Município;*
- II - aprimorar as ações de defesa animal;*
- III - conservar e recuperar a cobertura vegetal no município;*
- IV – garantir a melhoria, ampliação e implantação do sistema municipal de águas pluviais;*
- V - fortalecer os lugares da cidade, de forma a criar espaços urbanos mais justos, inclusivos e igualitários;*
- VI - promover a gestão integrada de bacias hidrográficas;*
- VII - estabelecer condições de adensamento populacional de acordo com as características ambientais, urbanas e de infraestrutura do Município;*
- VIII - fortalecer a estrutura de prevenção e redução de impacto de catástrofes naturais.*

Art. 9º Fica alterado o Capítulo IX do Título IV, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 10. Fica alterada a Seção I do Título IV, com a seguinte redação:

Seção I Do Conselho Municipal de Urbanismo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art.52. Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Eixos de Desenvolvimento estabelecidos;

II - monitorar a aplicação dos instrumentos de execução da política urbana estabelecidos no Título II desta Lei;

III - monitorar a implementação das normas contidas na legislação vinculada ao Plano Diretor, especialmente às leis que regulamentam: zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento e desmembramento de solo, código de obras e edificações, sistema viário, mobilidade urbana;

IV - contribuir na formulação da política urbana do município, sugerindo modificações em suas normas e dispositivos;

V - deliberar, em nível de recurso, sobre casos omissos na legislação relativa ao zoneamento, uso e ocupação do solo, ao parcelamento e desmembramento de solo, e ao código de obras e edificações;

VI - deliberar sobre as atividades e empreendimentos potencialmente geradores de impactos na vizinhança e de polos geradores de tráfego;

VII - dar anuência às contrapartidas estabelecidas por Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Trânsito – RIT;

VIII - propor ao poder executivo municipal a elaboração de estudos sobre questões que entender necessário.

Art. 11. Fica alterado o Capítulo X do Título IV, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. Fica acrescentado o Capítulo III ao Título IV, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

Art.59-A. O Plano de Ação e Investimentos – PAI, constante no ANEXO III desta Lei, tem por objetivo indicar as ações prioritárias a serem executadas nos próximos 10 (dez) anos para o município de Pinhais, sendo estruturado, de acordo com os Eixos de Desenvolvimento descritos no art. 26 desta Lei.

§ 1º O Plano de Ação e Investimentos apresenta os seguintes itens:

I - tema: refere-se aos 39 (trinta e nove) indicadores qualitativos de desenvolvimento sustentável expressos no Manual de Diretrizes e Orientações para a Elaboração e Integração dos Instrumentos de Planejamento Governamental (Anexo I do Decreto Municipal nº 131/2020);

II - diretriz: refere-se aos Objetivos Gerais do PDDU expressos no art. 6º desta Lei. Cada Ação Estratégica pode estar relacionada a 1 (uma) ou mais diretrizes.

III - objetivo: refere-se aos objetivos de desenvolvimento urbano referidos nos artigos 41-A, 41-B, 41-C e 41-D desta Lei.

IV - ação Estratégica: são ações estruturantes para a consecução dos objetivos deste PDDU. A partir delas, serão definidas ações específicas que serão monitoradas por indicadores e que deverão cumprir o prazo máximo, descrito no item VI deste artigo.

V - principais Metas dos ODS Relacionados: refere-se aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS com metas vinculadas à Ação Estratégica. Cada Ação Estratégica pode estar relacionada a 1 (um) ou mais ODS.

VI – prazo: ano limite para a execução da referida Ação Estratégica, variando de 2024 (dois mil e vinte e quatro) a 2033 (dois mil e trinta e três).

VII - secretaria Responsável pela Ação Estratégica: refere-se aos agentes responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento de determinada Ação Estratégica.

§ 2º A relação entre os itens que trata o caput deste artigo esta apresentada no ANEXO IV – Diagrama do Plano de Ação e Investimentos.

Art.59-B. A Comissão Técnica Municipal – CTM, instituída pelo Decreto Municipal nº 825/2020, deverá elaborar em 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, regulamento interno para o monitoramento do PAI.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. O artigo 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Esta Lei será revisada pelo menos no prazo de 10 (dez) anos a partir da data de sua publicação.

Art. 14. O artigo 66. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. O Conselho Municipal de Urbanismo deverá participar no processo de elaboração e ou revisão do Plano Diretor.

Art.15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.16. A produção de efeitos do art. 6º da presente lei fica condicionada à aprovação por decreto estadual da nova conformação da Unidade Territorial de Planejamento – UTP de Pinhais proposta nesta revisão do Plano Diretor.

Pinhais, 21 de dezembro de 2022.

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

